



PARECER JURÍDICO



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO CONTRATUAL PARA AQUISIÇÃO DE MAIS QUANTITATIVO DE ITENS. POSSIBILIDADE. ART. 65, I, b, §1º, LEI Nº 8666/93.



INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação—CPL. Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de aditivo de acréscimos de quantitativos do contrato nº 20220031, oriundo da Ata de Registro de Preço nº 20210556.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica referente à solicitação de termo aditivo de acréscimos de 25% (vinte e cinco por cento), de todos os itens e seus quantitativos referente ao contrato nº **20220031**, oriundo da Ata de Registro de Preço nº 20210556, cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO MÉDICO HOSPITALAR E CORRELATOS PARA SUPRIMENTO DAS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA”**.

A empresa contratada é **PHENIX HOSPITALAR EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.851.653/0001-23**.

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS



Preliminarmente, é importante frisar que todos os contratos administrativos firmados entre o particular e a Administração Pública, devem estar em conformidade com os preceitos legais da Lei nº 8.666/93 que regulamenta as normas de licitação e contratos na Administração Pública.

A alteração de contrato representa uma das prerrogativas atribuídas à Administração, nos termos do art. 58, inc. I, da Lei nº 8.666/93. Tal prerrogativa se justifica pelo poder/dever atribuído a esta de melhor tutelar o interesse público, cabendo-lhe, pois, em face de determinadas circunstâncias, realizar as necessárias adequações da avença, orientando-se pelos princípios da economicidade, da eficiência, da inalterabilidade do objeto, da igualdade, da moralidade e da motivação. Eis o que estabelece o referido dispositivo:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Dito isso, no presente caso, aplica-se a regra de alteração quantitativa contratual, a qual possibilita a alteração com base nas hipóteses descritas no art. 65 da Lei nº 8.666/993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. E para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato, com segue *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Por sua vez, o § 1º do mesmo artigo estabelece que:

Art. 65. (...)

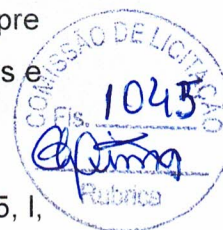
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de





edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado. Contudo, estão sempre adstritas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias. Lado outro, as alterações qualitativas implicam em modificações no projeto ou especificações de modo a tornar possível a entrega do objeto contratado. Essas alterações poderão refletir nas quantidades de itens da planilha de obras e serviços e, conseqüentemente, no valor contratado.

Esclareça-se que as alterações unilaterais, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato. Além disso, o gestor deverá se atentar para o fato de que as situações previstas no art. 65 da Lei 8.666/93 não autorizam a transmutação do objeto contratado, sob pena de violação ao dever de licitar.

O TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que "tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei".

Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no



sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores". Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara. 22.

Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

Ademais, embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Outrossim, quanto a previsão de recursos orçamentários, esta trata-se de imposição legal, observando a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

Por fim, observado tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, esta Assessoria opina **FAVORAVELMENTE** pela viabilidade jurídica de acréscimo





contratual pretendido, respeitados os ditames do dispositivo supra e observada a congruência entre os serviços e a situação a ser atendida, bem como, às demais exigências legais para contratação com a Administração Pública, com base nas razões mencionadas, e com fulcro no disposto no art. 65, I, b, § 1º da Lei 8666/93.

É o parecer.

Belém-PA, 02 de setembro de 2022.

FABIO JUNIOR CARVALHO
DE LIMA:86242270200

Assinado de forma digital por FABIO
JUNIOR CARVALHO DE
LIMA:86242270200
Dados: 2022.09.02 10:52:49 -03'00'

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado—OAB/PA nº25353

